

Salário Mínimo Nacional Garantido

Foi publicado no passado dia 21 de Março de 2019 o Decreto Presidencial n.º 89/19 que actualiza o salário mínimo nacional, **fixando um salário mínimo nacional garantido único e um salário mínimo por agrupamentos económicos.**

Assim, o **salário mínimo nacional garantido único foi fixado em Kz 21.454,10** e o salário mínimo por agrupamentos económicos foi fixado da seguinte forma:

- (a) agrupamentos do comércio e da indústria extractiva – Kz 32.181,15;
- (b) agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora – Kz 26.817,63;
- (c) agrupamentos de agricultura – Kz 21.454,10.

O Decreto Presidencial prevê também a possibilidade das empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora poderem estabelecer salários abaixo do mínimo nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores mínimos fixados por lei, mediante autorização do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.

O Decreto Presidencial n.º 89/19 entrou em vigor à data da sua publicação e pode ser consultado nas páginas seguintes.

CONTACTOS

Inês Albuquerque e Castro
Sócia
ic@fcblegal.com



2. As pensões de reforma por velhice superiores ao montante referido no número anterior são objecto de um incremento de 10%.

3. As pensões máximas de reforma por velhice fixadas nos termos do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto n.º 40/08, de 2 de Julho, são ajustadas em 5%.

4. O cálculo da pensão de reforma por velhice não pode ser superior ao valor do ajustamento previsto no número anterior.

ARTIGO 3.º
(Pensão de sobrevivência)

1. A pensão de sobrevivência é ajustada em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. As pensões de sobrevivência superiores ao montante referido no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 4.º
(Prestações de carácter assistencial)

1. As prestações de carácter assistencial assumidas pelo nível de protecção social obrigatória, nomeadamente o abono de velhice e a pensão de invalidez, são ajustadas em Kz: 21 454,10 (vinte e um mil e quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

2. O abono de velhice e a pensão de invalidez superiores ao montante fixado no número anterior são ajustadas em 10%.

ARTIGO 5.º
(Limite das pensões)

No âmbito da protecção social obrigatória o valor máximo das pensões que resultar do cálculo da pensão de reforma por velhice, das prestações de carácter assistencial e pensão de sobrevivência não deve ser superior ao valor do ajustamento previsto no n.º 4 do artigo 2.º e no n.º 2 do artigo 4.º do presente Diploma.

ARTIGO 6.º
(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 93/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 7.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 8.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 88/19
de 21 de Março

Considerando a necessidade de se prorrogar o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, de forma a dar oportunidade de ingresso na função pública, a título excepcional, aos cidadãos nacionais, cujo perfil técnico e experiência profissional satisfaçam a demanda do sector público administrativo, mas que possuem idade superior à prevista no Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Prorrogação do período de vigência)

É prorrogado o período de vigência do Decreto n.º 6/08, de 10 de Abril, por um período de cinco anos.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 28 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 89/19
de 21 de Março

Havendo necessidade de se proceder à fixação dos valores do salário mínimo nacional garantido único e o montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos;

Conforme o previsto nos n.os 1 e 2 do artigo 161.º da Lei n.º 7/15, de 15 de Junho, Lei Geral do Trabalho;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambas da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Montante do salário mínimo nacional garantido único)

É fixado para Kz: 21 454,10 (vinte e um mil quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos) o salário mínimo nacional garantido único.

ARTIGO 2.º
(Montante do salário mínimo por grandes agrupamentos económicos)

Os salários mínimos por agrupamentos económicos são fixados para os seguintes montantes:

- a) Agrupamentos do comércio e da indústria extractiva — Kz: 32 181,15 (trinta e dois mil, cento e oitenta e um Kwanzas e quinze cêntimos);
- b) Agrupamentos dos transportes, dos serviços e da indústria transformadora — Kz: 26 817,63 (vinte e seis mil, oitocentos e dezassete Kwanzas e sessenta e três cêntimos);
- c) Agrupamento da agricultura — Kz: 21 454,10 (vinte um mil, quatrocentos e cinquenta e quatro Kwanzas e dez cêntimos).

ARTIGO 3.º

(Possibilidade de redução do salário mínimo nacional)

1. As empresas dos Sectores da Agricultura e da Indústria Transformadora podem estabelecer salários abaixo do salário mínimo nacional, desde que comprovem documentalmente a impossibilidade de efectuarem o pagamento dos valores fixados por lei.

2. A autorização para redução do valor do salário mínimo nacional dos sectores referenciados no n.º 1 do presente artigo é da competência do Titular do Departamento Ministerial responsável pelo Sector do Trabalho.

ARTIGO 4.º

(Revogação)

É revogado o Decreto Presidencial n.º 91/17, de 7 de Junho.

ARTIGO 5.º

(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º

(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2019.

Publique-se.

Luanda, aos 14 de Março de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 90/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 e do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b), c) e d) do ponto A do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São exonerados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo indicados:

1. Comissário Alberto Lisboa Mário, do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Cuanza-Sul e Comandante Provincial da Polícia Nacional;
2. Comissário Eduardo Fernando Cerqueira, do cargo de Delegado do Ministério do Interior na Província do Huambo e Comandante Provincial da Polícia Nacional, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 298/17, de 17 de Novembro;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, do cargo de Director Geral da Caixa de Protecção Social do Ministério do Interior;
4. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, do cargo de 2.º Comandante Provincial da Polícia Nacional de Luanda;
5. Subcomissário Feliciano Valério Matos, do cargo de Director-Adjunto para a Área Pedagógica da Escola Nacional de Polícia de Ordem Pública da Polícia Nacional;
6. Subcomissário Rodrigo Dala Chimbo, do cargo de Chefe do Gabinete do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional.

Publique-se.

Luanda, aos 25 de Fevereiro de 2019.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 91/19
de 21 de Março

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 122.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, conjugados com as alíneas b), c) e d) do ponto A do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 4.º da Lei n.º 9/08, de 2 de Setembro, que regula os Postos e Distintivos da Polícia Nacional, ouvido o Conselho de Segurança Nacional, o seguinte:

São nomeados os Oficiais Comissários da Polícia Nacional abaixo designados:

1. Comissário-Chefe Eduardo Fernando Cerqueira, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província de Luanda e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
2. Comissário Francisco Monteiro Ribas da Silva, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Huambo e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;
3. Comissário José Alexandre Manuel Canelas, para o cargo de Delegado do Ministério do Interior da Província do Cuanza-Sul e cumulativamente Comandante da Polícia Nacional;